



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Av. Doutor Anísio Chaves, 853 – Jardim Santarém- CEP: 68030-360- Santarém/Pará

JUSTIFICATIVA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL EMPRESARIAL E SERVIÇOS DE DADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEMG

UNIDADE REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG.

Senhor Secretário,

Submeto a apreciação de Vossa Senhoria a presente justificativa para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL EMPRESARIAL E SERVIÇOS DE DADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEMG**

1. Da necessidade da contratação.

A Coordenadoria de Comunicação objetiva a aquisição de um chip de telefonia móvel com número novo, com plano de internet, ligações e SMS, visando a criação de um canal de testes e ativações no WhatsApp Business. A solicitação mencionada solicitação está inserida em um estudo técnico - experimental da Coordenadoria, com o objetivo de avaliar as potencialidades e os requisitos operacionais para um modelo de diálogo digital com a população, que poderá futuramente integrar os canais oficiais de atendimento do governo.

Trata-se de uma demanda de caráter exploratório e institucional, necessária para:

- Ativação de conta empresarial no WhatsApp Business;
- Configuração de fluxos automatizados de mensagens;
- Testes de usabilidade e integração com sistemas públicos;
- Elaboração de relatório técnico sobre viabilidade, custos, riscos e benefícios.

A linha telefônica será de titularidade do órgão público (SEMG), sob gestão da Coordenadoria de Comunicação, e poderá ser incorporado à infraestrutura de comunicação digital do governo, conforme os resultados do estudo.

A CCOM entrou em contato com as operadoras Vivo e Claro. Como não obtive retorno rápido da Claro e, devido à urgência da demanda, seguimos com as tratativas com a empresa a Vivo, que respondeu prontamente. Ademais, vale citar que a proposta da Vivo atende aos requisitos mencionados.

Nota-se que a contratação direta da empresa para o objeto citado, a fim de atender às demandas do setor destacado acima, é autorizada com dispensa de licitação, conforme previsto no **Art. 95, § 2º da Lei nº 14.133/2021**. Essa medida se mostra necessária e urgente para garantir a execução do projeto da CCOM.

A prestação do serviço será realizada através de Dispensa por razão de Valor, ficando sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Governo, através do Núcleo de Administração e Finanças, a realização da despesa, visando garantir a regularidade e a eficiência das operações fiscais municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Av. Doutor Anísio Chaves, 853 – Jardim Santarém – CEP: 68030-360 – Santarém/Pará

Diante do exposto, utilizando-se do poder de discricionariedade que a Lei atribui a Administração, observando a legalidade, optou-se pela compra direta, considerando que é despesa de pequeno valor, respeitando assim ao princípio da eficiência, resguardando, sempre, os aspectos legais dessa contratação.

2. Da fundamentação.

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação é um princípio constitucional, nos precisos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, in verbis:

*Art. 37 (...) XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Essa norma constitucional tem caráter indeclinável para o gestor público, ressalvadas as exceções legais, de onde sobressai o entendimento de que contratações ao arrepio da legislação de regência constituem verdadeira burla a contaminar os contratos realizados, sujeitando o agente político às sanções legais.

Contudo, a própria Carta Maior permite que a Lei aponte situações excepcionais em que a Administração Pública poderá efetuar contratação direta, dispositivos que foram regulamentados por normas específicas ao disciplinar o instituto jurídico da inexigibilidade de licitação, em especial.

A obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório comportam exceções, conforme preceitua a própria Constituição Federal, que ao cuidar da matéria autorizou a legislação infraconstitucional especificar os casos que não se submetem a prévio certame.

Frise-se que em qualquer opção legislativa de inexigibilidade de licitação deve-se perseguir a real demonstração da correlação entre a necessidade da demanda e a especialidade do executor do serviço, mediante devido processo administrativo, em que, além da pertinência temática, reste demonstrado a viabilidade jurídica da contratação e o atendimento dos requisitos exigidos.

No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na obra intitulada “Direito Administrativo”, Ed. Atlas, São Paulo, 2014, esclarece o seguinte:

“(...) na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que ficaria inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Av. Doutor Anísio Chaves, 853 – Jardim Santarém- CEP: 68030-360- Santarém/Pará

As exceções, segundo a citada previsão constitucional, deverão estar expressamente previstas na legislação. Neste sentido, a Nova Lei de Licitações e Contratos prevê em seu art.95, §2º, da Lei Federal 14.133/2021, da forma que segue:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como cartacontrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Como demonstrado, obedecidos esses critérios, poderá a administração pública contratar de forma mais simplificada através da contratação verbal ou pela prestação de serviços de pronto entrega, que, em termos gerais, corresponde ao fundo de caixa existente para fazer frente as pequenas despesas do dia a dia que não possam se submeter ao processo ordinário de contratação pública.

O formalismo exige a formatação de um contrato, sendo nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, exceto nas situações de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, definindo-as a partir de um patamar de valor estipulado no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, atualizado pelo Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.

Feitos tais comentários, importante trazermos à baila os posicionamentos da melhor doutrina a respeito do tema.

O doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres, na obra “Leis de Licitações públicas comentadas”, 12. ed. rev., ampl. E atual – São Paulo, 2021, tratando a respeito das pequenas compras ou prestação de serviço de pronto pagamento, previstos no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, assim leciona:

Segundo o § 2º, é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a administração, salvo o de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ressalvadas as exceções, o formalismo exige a formatação de um contrato ou instrumento congênere, sendo nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a administração. O legislador excetuou as situações de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, definindo-as a partir de um patamar de valor(dez mil reais).

Em comentário à temática abordada no mencionado §2º, do art. 95, o Professor Matheus Carvalho, na Obra “Manual de Direito Administrativo”, pág. 779, 11ª edição, 2023, assim defende:

Excepcionalmente, admite-se contrato verbal, nas compras e serviços que não ultrapassem R\$ 11.441,66 (onze mil



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Av. Doutor Anísio Chaves, 853 – Jardim Santarém- CEP: 68030-360- Santarém/Pará

quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos) – desde que se trate de compra de pronta entrega e pronto pagamento. Isso significa que este contrato não gera nenhuma espécie de obrigação futura (art. 95, § 2º da lei 14.133/21) Nestas hipóteses, também não há necessidade de realização de procedimento licitatório, em conformidade com as regras de dispensa previstas na lei. Esses gastos são denominados “suprimento de fundos” e costumam ser efetivados mediante a utilização de cartão corporativo do gestor, mediante prestação de contas posterior.

Em face ao exposto, as pequenas compras ou a prestação de serviços de pronto pagamento (art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021) não precisam observar o rito da contratação direta por valor, definido pelo art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos circunstanciais fica declarado que o contrato será poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Santarém-PA, 14 de julho de 2025.

Ângelo Cesar Coelho Azevedo
Secretário Municipal de Governo
Decreto nº 001/2025-GAP/PMS